

A. I. Nº - 09225161/02
AUTUADO - NELSON JOSÉ RIFFEL
AUTUANTE - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 10. 12. 2002

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0454-04/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. OPERAÇÃO REALIZADA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Infração não caracterizada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 11/05/02 pela fiscalização do trânsito de mercadorias, exige ICMS, no valor de R\$ 473,76, em razão de operação (470 sacos de milho) desacompanhada de documentação fiscal que comprovasse a origem, sendo utilizada a redução da base de cálculo em 30%.

O autuado apresentou defesa tempestiva e, inicialmente, explicou que vendeu 1881 sacos de milho para a Agreste Avícola do Piauí, CNPJ 69.614.410/0001-29, localizada em Teresina-PI. Diz que as mercadorias foram transportadas em quatro carretas e estavam acompanhadas das Notas Fiscais Avulsas nºs 33382, (fl. 15), 33380 (fl. 20), 33386 (fl. 25) e 33384 (fl. 30), todas emitidas em 06/05/02 e com data de saída de 08/05/02. Afirma que o ICMS correspondente às operações foi recolhido, conforme fotocópia dos respectivos DAEs às fls. 16, 21, 26, 31 e tabela à fl. 8 dos autos.

De acordo com o defendant, os DAEs foram preenchidos equivocadamente em nome de Antônio Pegoraro, Fazenda Erechin, porém os demais dados dos documentos estavam corretos e, no campo “Informações Complementares”, havia referência às respectivas notas fiscais. Diz que os valores consignados nos DAEs e nas notas fiscais avulsas eram coincidentes.

Ressalta que a emissão de nota fiscal avulsa só é feita pela repartição fazendária mediante a apresentação do comprovante de pagamento do ICMS correspondente, conforme art. 312 do RICMS-BA/97. Alega que as notas fiscais avulsas foram visadas pelo mesmo preposto fiscal.

Diz que, apesar de acompanhadas de notas fiscais e DAEs, as mercadorias foram apreendidas e, só com novo pagamento do imposto, foram liberadas. Questiona como pode a autuação afirmar que as mercadorias estavam desacompanhadas de notas fiscais, quando os DAEs (fls. 14, 19, 24 e 29) mencionam a existência das mesmas? Assevera que o procedimento adotado pelo fiscal não se encaixa em nenhum dos casos previstos no art. 209 do RICMS-BA/97, cujo teor transcreve. Alega que consta nos demais documentos fiscais a informação de que o transporte era próprio, o que justificaria a não cobrança do ICMS sobre o frete.

Prosseguindo em sua defesa, o autuado alega que não foi lavrado o Termo de Apreensão de Mercadorias previsto na legislação tributária estadual. Afirma que conforme os art. 18, III, e 19, do RPAF/99, o procedimento fiscal é nulo, pois está em desacordo com as normas regulamentares e é dúvida. Assevera que não há como se saber qual o enquadramento legal, uma vez que não se sabe qual a denúncia. Frisa que não foram indicados quais os diplomas legais correspondentes aos artigos citados na autuação.

Após tecer comentários sobre os transtornos e prejuízos decorrentes das autuações, o autuado solicita a nulidade do lançamento em lide, bem como a restituição do imposto e da multa pagos.

A auditora fiscal designada para prestar a informação fiscal, após historiar o processo, afirma que não assiste razão ao autuado. Explica que o DAE deve informar, além do valor do imposto, quem efetuou o recolhimento e a que operação se refere, dentre outras indicações. Afirma que os DAEs às fls. 16, 21, 26 e 31 não são hábeis para comprovar tais informações, uma vez que apresentam incorreções que os tornam imprestáveis à finalidade a que se destinam.

Assevera que a razão social do remetente e o seu endereço – empresa e local de origem das mercadorias e que identificam a operação – diferem dos da operação que foi objeto da autuação. Salienta que o número da nota fiscal aposto no DAE apresenta grafia diferente, foi feito com caneta diferente e tem forma diversa do restante do documento.

Frisa que a conferência anterior do documento fiscal por preposto da SEFAZ é irrelevante, uma vez que não há prova irrefutável do recolhimento do imposto pelo remetente das mercadorias, ônus que afirma caber ao autuado. Transcreve o inciso V do art. 312 do RICMS-BA/97.

Ressalta que, na prática, quando se afirma que uma operação comercial está acobertada por documentação fiscal inidônea, se está dizendo que a operação está desacompanhada de documentação fiscal. Afirma que em qualquer caso a irregularidade acarreta cobrança do imposto acrescido de multa. Ao final, opina pela procedência da autuação.

O processo foi submetido a pauta suplementar, porém a 4^a Junta de Julgamento Fiscal decidiu que o mesmo está em condições de julgamento.

VOTO

Inicialmente, afasto as alegações defensivas pertinentes à nulidade do lançamento, pois, na presente autuação, a lavratura do Termo de Apreensão de Mercadorias era dispensável, uma vez que o autuado quitou de imediato o débito. O Auto de Infração em lide não é dúvida e a acusação nele constate é clara e precisa: o trânsito de 470 sacos de milho desacompanhados de documento fiscal que comprovasse a origem da mercadoria. Além disso, o fato de o autuante não ter indicado corretamente o dispositivo tido como infringido não é razão para a nulidade da autuação, pois a descrição dos fatos é satisfatória.

No presente lançamento, o autuado é acusado de estar transitando pelo posto fiscal com 470 sacos de milho desacompanhados de documento fiscal que comprovasse a origem da mercadoria. Em sua defesa, o autuado alega que a mercadoria estava acompanhada da Nota Fiscal Avulsa nº 33380 (fl. 20). Dessa forma, com base no art. 140 do RPAF/99, entendo que a mercadoria estava acompanhada da citada nota fiscal, pois o fato alegado pelo autuado não foi contestado na informação fiscal e, além disso, o conjunto das provas evidencia a veracidade dessa alegação. Ademais, a nota fiscal avulsa emitida para dar trânsito às mercadorias, no momento da ação fiscal, consigna dados idênticos aos constantes na nota fiscal avulsa nº 33.380.

Entendo que, ao afirmar que a mercadoria estava desacompanhada de documento fiscal, o autuante considerou a Nota Fiscal Avulsa nº 33380 como sendo inidônea. Todavia, esse documento fiscal, à luz do disposto no art. 209 do RICMS-BA/97, não pode ser classificado como inidôneo, pois não incide em nenhum dos casos de inidoneidade ali previstos.

Efetivamente, o Documento de Arrecadação Estadual – DAE (fl. 21) apresentado pelo autuado não serve para comprovar o pagamento do ICMS referente à Nota Fiscal Avulsa nº 33380, pois o nome e o endereço do remetente da mercadoria difere do constante na nota fiscal e, no campo “Informações Complementares”, há sinais de emendas que prejudicam a confiabilidade do documento.

Em face do comentado acima, entendo que está comprovado que as mercadorias estavam acompanhada da Nota Fiscal Avulsa nº 33380, a qual era idônea e comprovava a origem da mercadoria, todavia o DAE apresentado pelo autuado não me permite ter certeza de que se referia à operação em tela. Nessa situação, a infração que está caracterizada é a saída de mercadoria tributada efetuada por produtor rural e destinada a contribuinte localizado em outro Estado, sem a comprovação de pagamento do imposto. Contudo esse ICMS não pode ser exigido no presente lançamento, pois implicaria mudança do fulcro da autuação.

Pelo acima exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **09225161/02**, lavrado contra **NELSON JOSÉ RIFFEL**.

Sala das Sessões do CONSEF, de 03 de dezembro de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANSELMO LEITE BRUM - JULGADOR